



CÓDIGO DE ÉTICA



Associação Nacional das
Instituições do Mercado Financeiro

AUTO REGULAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO

CÓDIGO DE ÉTICA

Atualizado em Agosto de 2006



Presidente

Alfredo Neves Penteadó Moraes

Vice-Presidentes

Edgar da Silva Ramos

Luiz Eduardo Franco de Abreu

Diretores

Daniel Luiz Gleizer

João Cesar de Queiroz Tourinho

José Roberto Machado Filho

Marcos Albino Francisco

Pedro Paulo Giubbina Lorenzini

Saša Markus

Sylvio Santoro Filho

Cássio Fernando von Gal

Reinaldo Le Grazie

Superintendente Geral

Paulo Eduardo de Souza Sampaio

Superintendente Técnica

Valéria Arêas Coelho

Assessora Jurídica

Bianca Gomes

Introdução

O Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA é peça fundamental no processo de auto-regulação do mercado financeiro. Seu objetivo primordial é discutir e resolver questões operacionais, no âmbito do mercado de renda fixa, relativas às instituições associadas, bem como àquelas entidades que firmaram convênio com a Associação. O principal foco do Comitê é a manutenção de padrões éticos em procedimentos e condutas dos agentes que negociam ativos no setor financeiro.

Para auxiliar a tomada de decisões nos processos levados ao Comitê, a Associação elaborou, em 1991, um Código de Ética (CE) contendo os princípios que devem pautar a

condução dos negócios realizados no mercado financeiro, visando a manter a conduta ética por parte daqueles que aderissem ao documento.

Em novembro de 1999, em face da sofisticação do mercado financeiro e do nível de detalhamento necessário aos objetivos do processo de auto-regulação, a ANDIMA reformulou o Código de Ética e criou um documento complementar - o Código Operacional do Mercado (COM), que registra os procedimentos adotados pelos participantes do setor.

A partir de 2002, por meio de convênios firmados com a ANDIMA, as entidades associadas à Abrapp e os participantes da CETIP passaram a se submeter aos Códigos de Ética e Operacional do Mercado.

Cabe ao Comitê Operacional e de Ética propor à Diretoria da ANDIMA modificações nestes Códigos, sempre que julgar necessário, de forma a mantê-los atualizados e adequados às condições de mercado vigentes.

Sumário

<i>1 - Dos Objetivos</i>	<i>8</i>
<i>2 - Dos Padrões de Conduta das Instituições Associadas</i>	<i>10</i>
<i>3 - Dos Padrões de Conduta dos Operadores</i>	<i>13</i>
<i>4 - Dos Padrões de Conduta em Relação aos Clientes</i>	<i>14</i>
<i>5 - Do Cadastramento</i>	<i>16</i>
<i>6 - Da Composição e do Funcionamento do Comitê Operacional e de Ética</i>	<i>17</i>
<i>7 - Do Procedimento de Conciliação e Julgamento</i>	<i>23</i>

Capítulo 1

dos Objetivos

Artigo 1º – O presente Código dispõe sobre os padrões éticos de conduta a que estão subordinadas as instituições associadas à ANDIMA (“Instituições Associadas”) em operações realizadas no mercado financeiro.

§ 1º – Além das regras contidas no presente Código, as Instituições Associadas deverão observar aquelas contidas nos demais documentos elaborados pela ANDIMA, incluindo o Código Operacional do Mercado e o Estatuto Social da ANDIMA.

§ 2º – O presente Código será igualmente aplicável a todos aqueles que a ele manifestarem sua adesão, bem como ao Código Operacional do Mercado, diretamente junto à ANDIMA ou através de convênio firmado com entidade representativa de seus membros, associados ou participantes, casos em que todas as referências aqui contidas à(s) “Instituição(ões) Associada(s)” deverão ser entendidas como lhes sendo extensíveis.

§ 3º – A adesão ao presente Código implicará não só a necessidade de observância das disposições aqui contidas mas, também, a concordância para que qualquer disputa ou litígio, no âmbito do mercado de renda fixa, surgido entre Instituições Associadas e/ou pessoas que tenham aderido ao presente Código sejam submetidas ao COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA.

§ 4º – Para aqueles que tenham aderido ao presente Código, (i) a recusa em se submeter a processo de conciliação ou julgamento no âmbito do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA e/ou (ii) o não-cumprimento de decisão proferida pelo COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA ou, quando for o caso, pela Entidade Conveniada com a ANDIMA, nos termos do parágrafo 3º acima e observado o disposto no artigo 27, darão ensejo a sua exclusão da lista de pessoas que aderiram ao presente Código, mediante comunicação às Instituições Associadas.

Capítulo 2

dos Padrões de Conduta das Instituições Associadas

Artigo 2º – Cumpre às Instituições Associadas:

I – preservar elevados padrões éticos de conduta nas negociações realizadas no mercado financeiro, independentemente do ambiente em que elas ocorram;

II – contribuir para a manutenção de ambiente de negociação capaz de proporcionar a formação de preços e a liquidez no mercado financeiro, independentemente do ambiente em que estiverem atuando;

III – evitar a utilização de procedimentos que possam vir a configurar criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços, realização de operações fraudulentas e uso de prática não-equitativa em operações no mercado financeiro, seja qual for o ambiente em que elas ocorram;

IV – não praticar atos de concorrência desleal;

V – zelar pelos interesses de seus clientes e pela preservação de bens e valores que lhes sejam por estes confiados;

VI – manter sigilo sobre as operações realizadas e os nomes de seus clientes;

VII – prestar ao COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, no prazo por este determinado, as informações que lhes forem solicitadas.

Artigo 3º - A Instituição Associada que operar com instituições ou entidades que não estejam subordinadas aos códigos de Ética e Operacional de Mercado não poderá recorrer ao Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA para instauração de procedimento de conciliação e julgamento.

Artigo 4º – Será expressamente vedado às Instituições Associadas:

I – deixar de proteger interesses legítimos do

cliente ou deixar de aproveitar oportunidade de negócio de interesse legítimo do cliente, visando à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;

II – investir ou operar com bens ou valores de clientes, sem a devida autorização;

III – deixar de honrar as operações contratadas;

IV – utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória;

V – ter seu nome ligado a empreendimento de exeqüibilidade duvidosa.

Capítulo 3

dos Padrões de Conduta dos Operadores

Artigo 5º – Cumpre às Instituições Associadas fazer com que seus operadores, na qualidade de representantes de suas respectivas instituições:

I – mantenham elevados padrões éticos de conduta em todas as atividades por eles desenvolvidas, bem como em suas relações com clientes e demais participantes do mercado financeiro, independentemente do ambiente em que tais atividades sejam desenvolvidas;

II – assegurem a observância de práticas negociais eqüitativas em operações do mercado financeiro em conformidade com o disposto no Código Operacional do Mercado e demais normas aplicáveis;

III – mantenham conhecimento atualizado das matérias relacionadas ao mercado financeiro.

Capítulo 4

dos Padrões de Conduta em Relação aos Clientes

Artigo 6º – As Instituições Associadas obrigam-se por si e por seus diretores, gerentes, operadores e demais funcionários, em seu relacionamento com clientes, a:

I – empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;

II – orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando qualquer prática capaz de induzi-lo a erro;

III – não manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem de Instituição Associada ou ainda qualquer outro integrante do Sistema Financeiro, associado ou não à ANDIMA;

IV – evitar pronunciamentos sobre os investimentos entregues a outra instituição, seja ou

não ela uma Instituição Associada, a menos que, obrigada, por razões de ordem técnica ou ética;

V – recusar a intermediação de investimentos que considerarem ilegal ou imoral.

Artigo 7º – Nas operações realizadas no mercado financeiro, serão observadas as práticas e os procedimentos contidos no Código Operacional do Mercado sem prejuízo de aplicações de normas específicas, baixadas por autoridade competente, para as operações cursadas em sistema eletrônico de negociação.

Artigo 8º – A não observância de qualquer das práticas e/ou procedimentos de observância obrigatória previstos no presente Código ou, quando for o caso, no Código Operacional do Mercado sujeitará a Instituição Associada às penalidades previstas no Estatuto Social da ANDIMA, bem como aos procedimentos de conciliação e julgamento previstos no presente Código no âmbito do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA.

Parágrafo único – As infrações ou transgressões sob o poder disciplinar de qualquer outra entidade ou autoridade competente serão objeto de apuração e julgamento por parte da mesma ou de quem tiver recebido delegação de poderes para tanto, na forma da legislação aplicável.

Capítulo 5

do Cadastramento

Artigo 9º – As Instituições Associadas deverão manter atualizado o cadastro de seus operadores junto à ANDIMA, de acordo com o Anexo III do Código Operacional do Mercado, sempre que solicitado pela Associação, sob pena de incidir nas disposições do artigo 42 do Estatuto Social da ANDIMA.

Capítulo 6

da Composição e do Funcionamento do Comitê Operacional e de Ética

Artigo 10 – O COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA será integrado por, no máximo, 11 (onze) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, ambos membros da Diretoria da ANDIMA, e até 9 (nove) outros membros, todos designados pela Diretoria da ANDIMA.

§ 1º – A escolha dos membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

I – somente poderão ser designados representantes de Instituições Associadas aqueles com reconhecida experiência em atividades relacionadas ao mercado financeiro;

II – No caso de instituições associadas pertencentes a um mesmo grupo econômico-financeiro, somente uma delas poderá ter representante entre os membros do Comitê Operacional e de Ética.

III – os representantes deverão ter reputação ilibada;

IV – a composição do COMITÊ deverá refletir, permanentemente, o conjunto de Instituições Associadas ou de instituições que tenham aderido formalmente a este Código, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º.

§ 2º – Os membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA terão mandatos de prazos coincidentes com os da Diretoria da Associação, sendo permitida a recondução.

§ 3º – Os representantes escolhidos pela Diretoria da ANDIMA para integrar o COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA deverão ter seus nomes submetidos a processo de consulta junto às Instituições Associadas, através dos seguintes procedimentos:

I – os nomes indicados serão divulgados para a totalidade das Instituições Associadas através de correspondência oficial da ANDIMA;

II – as Instituições Associadas terão prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar à Superintendência Geral da Associação, através de correspondência escrita, qualquer observação, ressalva ou recusa fundamentada às indicações feitas pela Diretoria;

III – a ANDIMA ficará responsável por assegurar o sigilo e a discrição das informações contidas na correspondência citada no inciso II;

IV – caberá à Diretoria da ANDIMA avaliar a objeção formulada pela Instituição Associada e manifestar-se perante a mesma sobre a questão.

§ 4º – Após a confirmação de sua indicação, os membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA estarão sujeitos às obrigações de confidencialidade, nos mesmos moldes previstos no Estatuto da ANDIMA para os membros de sua Diretoria.

Artigo 11 – Compete ao presidente do COMITÊ:

I – convocar e dirigir as reuniões do COMITÊ;

II – representar o COMITÊ nas reuniões de Diretoria da ANDIMA;

III – indicar membro dos quadros da ANDIMA para exercer, junto ao COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, a função de secretário geral, a quem caberá:

a – secretariar as reuniões do COMITÊ, elaborando as respectivas atas e os relatórios de suas atividades a serem submetidos à apreciação da Diretoria da ANDIMA;

b - convocar para as reuniões, sempre que necessário, um representante da Área Técnica e um representante da Assessoria Jurídica da ANDIMA;

c – exercer outras funções que lhe forem expressamente atribuídas pelo COMITÊ.

Artigo 12 – Ao vice-presidente do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA caberá substituir o

presidente em suas ausências e impedimentos.

Artigo 13 – O COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA reunir-se-á:

I – por convocação de seu presidente;

II – por solicitação da Diretoria da ANDIMA;

III – por solicitação de qualquer Instituição Associada.

Artigo 14 – As decisões do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA serão sempre tomadas por deliberação da maioria dos membros presentes à reunião, exigindo-se, no entanto, quórum mínimo de 6 (seis) membros para a instalação da mesma.

Parágrafo único – Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

Artigo 15 – Compete ao COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA:

I – apreciar os pedidos de admissão de novos associados da ANDIMA, encaminhando à Dire-

toria da Associação, sob forma de relatório, suas conclusões quanto à aprovação ou impugnação da admissão pretendida;

II – manter atualizada a lista das práticas correntes do mercado financeiro, bem como a descrição de novos procedimentos ou produtos, o conteúdo e os demais Anexos ao Código Operacional do Mercado;

III – apurar e dirimir, mediante a instauração de processo de conciliação e julgamento, eventuais divergências ou conflitos, relativamente às regras e recomendações contidas neste Código ou no Código Operacional do Mercado entre Instituições Associadas (incluindo-se aí aquelas que tenham aderido a tais Códigos);

IV – indicar na primeira reunião, a partir do início de cada mandato ou da assinatura de novo convênio, três de seus membros e respectivos suplentes, exclusivamente para os fins previstos no artigo 27;

V – criar grupos de trabalho para a realização de estudos e apresentação de recomendações referentes a temas específicos de interesse do mercado financeiro.

Capítulo 7

do Procedimento de Conciliação e Julgamento

Artigo 16 – O procedimento de conciliação e julgamento, observado o disposto no artigo 27, será instaurado por solicitação escrita de qualquer Instituição Associada, encaminhada ao presidente do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, aos cuidados do superintendente geral da ANDIMA, contendo:

I – a descrição detalhada do fato que ensejou a solicitação;

II – a relação das partes envolvidas;

III – as razões pelas quais o referido fato deve ser interpretado como infração ao Código de Ética ou ao Código Operacional do Mercado; e

IV – as provas que a parte pretende produzir na audiência.

Artigo 17 – O presidente determinará que o secretário geral convoque, por carta, as demais partes envolvidas, para que apresentem sua defesa.

§ 1º – A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada da solicitação referida no artigo anterior.

§ 2º - As partes envolvidas no processo de conciliação e julgamento estão sujeitas às obrigações de confidencialidade, da mesma forma que os membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, conforme previsto no § 4º do art. 10.

Artigo 18 – Às partes interessadas será concedido prazo de, no máximo, 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação mencionada no artigo 17, para apresentação de suas defesas, nas quais deverão ser esclarecidas as provas a serem produzidas em audiência.

Artigo 19 – Após o recebimento das defesas das partes interessadas, o presidente designará pauta para a realização da sessão de conciliação e julgamento.

§ 1º – Os membros integrantes do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA que se considerarem interessados, por qualquer razão, no incidente a ser julgado, ou próximos às partes, e que portanto não serão capazes de julgar o processo de forma imparcial, deverão declarar-se suspeitos ou impedidos, para que não participem do julgamento.

§ 2º – Independentemente do disposto acima, será considerado impedido o membro do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA que:

I – exercer qualquer função em instituição que seja parte no processo (ou ainda em instituição pertencente ao mesmo grupo);

II – for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, de qualquer pessoa física envolvida no processo; ou

III – for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, de administrador, controlador ou sócio-gerente de instituição financeira ou pessoa jurídica que seja parte no processo.

Artigo 20 – Em caso de omissão de qualquer membro do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, a parte interessada deverá manifestar-se imediatamente em petição encaminhada ao presidente.

Parágrafo único – Caso a suspeição diga respeito ao próprio presidente, deverá ele encaminhar o pedido a que se refere o *caput* desse artigo ao vice-presidente, para que este decida a respeito.

Artigo 21 – Analisadas as razões aduzidas pelas partes, o Comitê tentará a conciliação que, se frustrada, dará ensejo à sessão de julgamento, à qual deverão comparecer as partes envolvidas e/ou seus procuradores, que poderão sustentar oralmente suas razões, bem como apresentar novas provas.

Parágrafo único – O COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA poderá, caso julgue necessário, a qualquer momento durante o processo de conciliação e julgamento, convidar representante(s) de entidade com a qual a ANDIMA tenha celebrado convênio de adesão ao Código de Ética da Associação, a fim de dirimir dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre as questões aduzidas pelas partes.

Artigo 22 – Serão admitidos como provas todos os meios legais e moralmente legítimos, inclusive:

I – a oitiva de, no máximo, 2 (duas) testemunhas por parte;

II – o depoimento pessoal das partes;

III – a exibição de quaisquer documentos;

IV – a verificação de gravações; e

V – perícias técnicas, notadamente em matéria de informática e sistemas.

Artigo 23 – Ouvidas as partes e produzidas as provas, o Comitê poderá proferir seu julgamento em audiência ou dentro de prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis da data da audiência ou, ainda, requerer a produção de provas adicionais que entender essenciais ao julgamento da questão, marcando nova data para audiência.

Artigo 24 – Da decisão proferida pelo Comitê não caberá recurso, devendo esta ser encaminhada à Diretoria da ANDIMA, para homologação.

Artigo 25 – Recebendo a decisão, a Diretoria da ANDIMA poderá:

I – determinar ao COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA a realização de quaisquer diligências ou a prestação de quaisquer esclarecimentos suplementares;

II – homologá-la, aplicando, quando for o caso, as penalidades expressamente previstas no art. 42 do Estatuto Social da ANDIMA, em se tratando de uma instituição integrante de seu quadro social.

Parágrafo único – No caso de processo de conciliação ou julgamento em que uma ou ambas as partes envolvidas tenham aderido ao presente Código através de convênio firmado entre a ANDIMA e entidade(s) representativa(s) de seus membros, associados ou participantes, caberá à Diretoria da ANDIMA comunicar suas decisões a esta(s) entidade(s), para que ela(s) possa(m) tomar as providências que considere(m) cabíveis em relação a tal(is) parte(s).

Artigo 26 – Após a homologação pela Diretoria, deverá ser lavrado sumário destinado à divulga-

ção, contendo apenas um breve relato do assunto tratado e da decisão tomada (mas sem qualquer menção ao nome das partes) e, quando for o caso, as penalidades aplicadas pela Diretoria.

Artigo 27 – Caso ao menos uma das partes envolvidas seja membro de entidade ou associação que aderiu ao presente Código, bem como ao Código Operacional do Mercado (doravante denominada “Entidade Conveniada”), o procedimento de conciliação e julgamento aqui previsto poderá ser conduzido pelo COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA MISTO, ou COMITÊ MISTO, caso tal parte assim o solicite, observado que:

I – o COMITÊ MISTO será formado exclusivamente para os fins de que trata o *caput*, desde que tenha havido opção prévia e formalmente firmada neste sentido em Convênio (“Convênio”) pela Entidade Conveniada a que pertença a parte solicitante;

II – o COMITÊ MISTO será integrado por três membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA, indicados conforme o item IV do artigo 15 e por seu presidente, bem como por outros quatro membros indicados pela Entidade Conveniada;

III – as indicações dos nomes dos integrantes de responsabilidade da Entidade Conveniada e dos respectivos suplentes serão feitas, por escrito, à Diretoria da ANDIMA, a partir do início de cada mandato do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA ou da assinatura do respectivo ato de adesão (Convênio) ao presente Código, bem como ao Código Operacional do Mercado, podendo, no entanto, haver a substituição de quaisquer dos membros, assim indicados, mediante solicitação prévia e por escrito da Entidade Conveniada;

IV – o presidente do COMITÊ MISTO terá direito a voto de qualidade e será escolhido entre os seus membros a cada seis meses, de forma alternada, pela Diretoria da ANDIMA e da Entidade Conveniada, ficando a escolha, no primeiro mandato, a critério da Diretoria da ANDIMA;

V – nos casos conduzidos pelo COMITÊ MISTO, aplicam-se, no que couber, os trâmites, condições e impedimentos previstos no artigos 16 a 26, passando as referências ao presidente e membros do COMITÊ OPERACIONAL E DE ÉTICA a dizer respeito ao presidente e membros do COMITÊ MISTO, respectivamente.



RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 - 13º andar
CEP 20031-170 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 3814-3800 - Fax: (21) 2220-7537

SÃO PAULO

Rua Líbero Badaró, 377 - 4º andar
CEP 01074-900 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3115-1313 - Fax: (11) 3106-6004

www.andima.com.br
andima@andima.com.br